



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.019800/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.906 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA SJ COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2003

PRELIMINAR DE OFENSA À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE NA DECISÃO OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Rejeita-se pedido de prova pericial genericamente formulado e que se revela prescindível, na medida em que a documentação constante nos autos foi suficiente a apurar o crédito tributário objeto da autuação.

RECOLHIMENTOS A MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO NÃO COMPROVADA.

A alegação de erro de fato no preenchimento de documentação fiscal e contábil deve ser comprovada pelo contribuinte. Apurada divergência entre os valores declarados e os escriturados pelo contribuinte em sua documentação fiscal e contábil, o lançamento da diferença deve se dar de ofício.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA DE DECLARAR A MENOR RECEITAS AUFERIDAS.

A conduta reiterada de declarar a menor as receitas efetivamente auferidas se coaduna com as hipóteses de fraude e sonegação, em evidente tentativa de pagar menos tributos, o que atrai a incidência de multa qualificada.

CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIO PELA SELIC.

Aplicação da Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Na origem tem-se auto de infração que apurou crédito de PIS oriundo de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados pelo contribuinte, ora recorrente, em seus livros fiscais e contábeis, o que levou a recolhimento a menor da referida contribuição no período compreendido entre 01/01/1999 e 30/06/2003.

Além da contribuição para o PIS, apurou-se juros de mora e multa de ofício de 150%, pois, de acordo com a autoridade fiscal, os recolhimentos a menor se deram “de forma continuada e quase sistemática, caracterizando a intenção de sonegação” (e-fls. 10-25).

Em razão de extravio dos autos do processo administrativo, o contribuinte foi intimado por meio de Termo de início de ação fiscal a:

Entregar todas as peças apresentadas, Pelo presente contribuinte, na DRF/RECIFE, e juntadas aos processos administrativos DRF/RECIFE n.ºs 19647.003468/2003-30 e 19647.003469/2003-84 referentes as impugnações interpostas, pelo mesmo, respectivamente, aos Autos de Infração, a respeito dos quais tomou ciência em 31/10/03 por meio do seu representante Severino Dias Vieira (CPF:135.108.354-68), do PIS e da COFINS que foram lavrados pela fiscalização da DRF/RECIFE e juntados também aos citados processos. (e-fls. 26-27)

Às e-fls. 62-86 consta manifestação do contribuinte acompanhada dos documentos solicitados.

A impugnação está às e-fls. 87-119, onde o contribuinte alegou, em síntese, que teria havido erro de fato no preenchimento dos valores, e que autuação não poderia se pautar por valores incorretos, sob pena de se tributar mera presunção. Insurgiu-se contra a multa de ofício de 150% (que chamou de multa de mora) e defendeu a ilegalidade da adoção da SELIC como critério de correção monetária.

O acórdão recorrido (e-fls. 124-131), que deu pela improcedência da impugnação, assentou, dentre outros fundamentos, o quanto segue (e-fl. 129):

As bases de cálculo do PIS consideradas na autuação espelham as informações prestadas pela própria contribuinte às fls. 40/53 (janeiro/1999 a dezembro/2000, fevereiro/2001 a junho/2002 e agosto/2002 a junho de 2003), respaldadas no Livro de Apuração de ICMS (fls. 65/88, 90/106, 108/141), bem como, nos meses de janeiro/2001 e julho/2002, correspondem aos valores constante das cópias dos livros Registro de Saídas às fls. 142/147, que retratam a sua receita bruta constante das planilhas de Composição da Base de Cálculo do PIS de fls. 217/223.

Sobre a manutenção da multa de 150%, o acórdão assentou que: “*No presente caso, a autuada deixou de recolher a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidindo, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, a multa qualificada de 150%*” (e-fl. 130).

Em suas razões de recurso voluntário, apresentado às e-fls. 132-160, a recorrente arguiu preliminar de ofensa ao contraditório em razão da negativa ao pedido de prova pericial, repetiu os argumentos lançados na impugnação e pleiteou a posterior juntada de documentos.

Após a interposição do recurso voluntário, e antes do seu encaminhamento a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos do presente processos foram considerados desaparecidos, como se observa à e-fl. 170:

O presente processo reconstitui o processo n.º 19647.003468/2003-30, em atendimento à determinação da Portaria n.º 206, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife (fls. 3).

Observa-se às fls. 129 que o Contribuinte formalizou, em 11/06/2004, Recurso Voluntário contra a decisão da primeira instância, no processo original; contudo, o processo desapareceu antes do encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. Cumpre esclarecer que a ciência do Acórdão da DRF/Recife deu-se em 21/05/2004, conforme extrato de fls. 39.

Diante do exposto, encaminhe-se este processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para análise.

Com a chegada do processo ao CARF, por se encontrar inapto a julgamento em razão da ausência dos documentos comprobatórios, o julgamento foi convertido em diligência, conforme a Resolução constante às e-fls. 175-182, cuja proposta foi assim resumida:

Diante de todas essas questões, para a devida instrução do presente processo de reconstituição e para avaliar a possibilidade de seu devido julgamento, proponho a conversão do presente processo em diligência para a Delegacia de origem:

1) Informar se os débitos objeto desse processo foram incluídos em algum programa de parcelamento pelo sujeito passivo. Caso positivo, apresentar a documentação correspondente que comprove a adesão e o cumprimento dos requisitos para a adesão no programa, bem como o status atual do parcelamento.

2) Anexar aos autos cópia dos documentos acima relacionados considerados relevantes ao julgamento (Relatório de Trabalho Fiscal, Demonstrativos e Planilhas anexas ao Auto de Infração e cópia dos documentos fiscais e contábeis da pessoa jurídica que respaldaram a autuação - DIPJ, DCTF etc.). Na hipótese de algum documento não ser localizado na repartição fiscal ou junto ao sujeito passivo, informar a razão para a impossibilidade de sua respectiva juntada;

3) Informar se a base de cálculo autuada corresponde apenas à receitas financeiras auferidas pela pessoa jurídica no período autuado. Caso negativo, informar a composição da base de cálculo autuada;

4) Para fins de análise da Portaria n.º 1.668/2016 e da distribuição de competência deste Conselho, informar:

4.1) se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova de Auto de Infração de IRPJ. Caso positivo, informar o(s) número(s) do(s) processo(s) no(s) qual(is) consta(m) o(s) Auto(s) de Infração de IRPJ e seus reflexos;

4.2) se o presente Auto de Infração foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova do Auto de Infração de COFINS constante originariamente do processo n.º 19647.003469/2003-84. Caso positivo, informar o número do processo de representação que ensejou a reconstituição daquele processo, no qual está atualmente tramitando.

Realizada a diligência, aos autos foram acostadas a informação fiscal, dando conta da inexistência de qualquer parcelamento (e-fl. 200) e o relatório da diligência (e-fl. 201-203), onde foi assentado à e-fl. 202 que:

3.4 – ELEMENTOS DE PROVAS DA AUTUAÇÃO IRPJ – PIS/PASEP e COFINS

As análises realizadas na autuação do IRPJ, processo n.º 19647.003466/2003-41, verificaram que as exigências do crédito tributário para as contribuições PIS/PASEP e COFINS estão suportadas nos mesmos elementos de prova, qual seja, receitas provenientes da prestação de serviços lançadas no livro de Apuração do ICMS matriz e da filial que foram cotejadas com a DIPJ.

Às e-fls. 204-207 se encontra o relatório de trabalho fiscal, e às e-fls. 208-255 constam as informações prestadas pela empresa à SRF, consistentes nas receitas de prestação de serviços do período compreendido entre 1999 e 2003. O registro de apuração do ICMS está nas

e-fls. 256-397; a DCTF nas e-fls. 398-410; as tabelas elaboradas pelo auditor (Receita bruta apurada) às e-fls. 411-419 e a DIPJ está nas e-fls. 420-474.

Por não ter sido encontrado (AR negativo às e-fls. 478-479), o recorrente foi intimado por edital destinado a dar-lhe ciência do encerramento da diligência (e-fl. 480). A seguir, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fl. 481). À e-fl. 484 certificou-se que não houve manifestação do contribuinte e os autos foram encaminhados à 3ª Seção para julgamento.

Em razão da matéria ser afeita a esta 1ª Seção, houve declínio de competência (e-fls. 487-493) e posterior encaminhamento dos autos, sorteados para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

A intimação 465/2004 para ciência do acórdão foi emitida em 14/05/2004 (e-fls. 120-122) e a recorrente protocolou o recurso voluntário em 11/06/2004 (e-fl. 132), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, observada, assim sua tempestividade.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015.

Desse modo, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Da preliminar – alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa

Em preliminar, o recorrente sustenta que teria havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão da negativa ao seu pedido de perícia contábil.

No acórdão recorrido (e-fls. 124-131), o pedido de perícia foi negado aos seguintes argumentos:

Quanto ao pedido de perícias e diligências, justificado em provar completamente a improcedência do presente Auto de Infração e do seu valor, inicialmente cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências ou perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/1993, compete a autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto n.º 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1o da Lei n.º 8.748/1993).

A realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e, para o presente caso, esse conhecimento específico revela-se desnecessário; ademais, e de se considerar como não formulado o pedido de perícia, posto que tal pedido deve ser formalizado na impugnação, na forma do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, conforme determina o § 1º deste mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, indefiro o pedido de diligências ou perícias por considerá-las prescindível para o deslinde do presente processo, uma vez que estão presentes os elementos que determinaram o lançamento da contribuição, os quais justificam o lançamento.

Conforme se observa do trecho transcrito da impugnação, o pedido de perícia foi genericamente formulado (e-fl. 119), o que realmente refoge ao comando do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72¹:

Protesta, outrossim, pela juntada posterior de outros documentos, a fim de que fique completamente provada a improcedência do presente Auto de Infração e do seu valor, bem como da realização de perícias e diligências com igual fito, como possibilita o Decreto n. 70.235/92 .

Isso não obstante, em sua preliminar (e-fl. 133) o recorrente defende o quanto segue:

A necessidade da perícia, e essencial para o deslinde da questão, uma vez que a autuação que ora se insurge, teve como escopo a presunção de valores, que nunca foi nem jamais será fato gerador nem base de cálculo de tributos. Assim, o pedido de perícia não é genérico, mas essencial para o deslinde da questão e a comprovação de valores, razão pela qual está revestido da formalidade exigida pelo Decreto 70.235/72 (art,16,§1º,VI).

Conforme se viu do relatório de diligência (e-fl. 202), a autuação tomou por base as receitas provenientes da prestação de serviços lançadas no livro de Apuração do ICMS matriz e da filial (e-fls. 256-397), as quais foram cotejadas com a DIPJ (e-fls. 420-474).

Quanto à alegação de erro, o recorrente não trouxe aos autos – em momento algum – documentos capazes de minimamente indicar ou comprovar a existência de erro nos valores por si lançados na sua documentação contábil.

Desse modo, analisando as particularidades do caso concreto, entendo que nada haveria a periciar para confrontar com as conclusões da autoridade lançadora, que se pautaram

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

em documentação fornecida pela própria empresa recorrente, como se lê no trecho pertinente do acórdão:

As bases de cálculo do PIS consideradas na autuação espelham as informações prestadas pela própria contribuinte às fls. 40/53 (janeiro/1999 a dezembro/2000, fevereiro/2001 a junho/2002 e agosto/2002 a junho de 2003), respaldadas no Livro de Apuração de ICMS (fls. 65/88, 90/106, 108/141), bem como, nos meses de janeiro/2001 e julho/2002, correspondem aos valores constante das cópias dos livros Registro de Saídas às fls. 142/147, que retratam a sua receita bruta constante das planilhas de Composição da Base de Cálculo do PIS de fls. 217/223.

O fato da contribuinte afirmar, vagamente, que houve "erros de preenchimentos em informações, ou seja, meros Erros de Fato", sem quaisquer elementos de prova, torna insubsistente o argumento. Não houve qualquer apresentação de prova sobre a necessidade de retificar os valores apurados pelo autuante e justificados com cópias de documentos anexados. A propósito, a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal obedece às determinações contidas no Decreto n.º 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

Desse modo, além de o pedido de perícia ter desatendido aos requisitos legais para tanto (o art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72) revelou-se despiciendo, porque a documentação juntada aos autos foi suficiente para demonstrar o recolhimento a menor. Na ausência de novos documentos nada havia a periciar, portanto.

Por essas razões, não há qualquer nulidade na decisão que rejeitou o pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação e prescindível ao deslinde do feito, e que se mostra conforme ao arts. 18 e 28 do Decreto n.º 70.235/72.²

Esse entendimento está amparado em diversos julgados desta Turma, a exemplo dos seguintes:

Numero do processo: 10380.722277/2010-01
Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção
Câmara: Terceira Câmara
Seção: Primeira Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed May 16 00:00:00 BRT 2018
Data da publicação: Tue Jun 26 00:00:00 BRT 2018
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 NULIDADE. INDEFERIMENTO PROVA

² Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

PERICIAL A produção de prova pericial, devidamente requerida quando da apresentação da Impugnação, só se mostra necessária, quando não há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. Estando o acórdão da DRJ fundamentado nas provas carreadas nos autos e sendo demonstrada a desnecessidade de produção de prova pericial, não há que se falar em nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES. DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS CONTABILIZADOS. No processo administrativo fiscal, uma vez lavrado o Auto de Infração, cabe ao contribuinte apontar e comprovar eventuais erros da fiscalização quando da constituição do crédito tributário, inclusive com a juntada de documentação comprobatória. Sendo constatada a omissão de receitas pelas diferenças identificadas entre as receitas declaradas e as contabilizadas, é ônus do contribuinte comprovar eventual erro nos lançamentos contábeis e qual seria a realidade das operações. Não o fazendo, deve ser mantida a autuação.

Numero da decisão: 1302-002.794

Nome do relator: FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

Numero do processo: 15504.011287/2009-46

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Oct 08 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. Somente é cabível o pedido de perícia quando esta for imprescindível ao desenvolvimento da lide, devendo serem afastados os pedidos que não apresentam este desígnio. O indeferimento de pedido de perícia desnecessária não macula de nulidade a decisão administrativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2005 CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

Numero da decisão: 1302-003.943

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

Do mérito

I. Das diferenças de PIS apuradas a menor

Quanto ao ponto, conforme relatado, o auto de infração foi lavrado em razão da constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados pela recorrente em seus livros fiscais e contábeis, como se infere da descrição dos fatos (e-fl. 11):

001 - PIS FATURAMENTO
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias constantes do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. ___ a ___) foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos seus livros fiscais e contábeis, de forma continuada e quase sistemática, caracterizando a intenção de sonegação, conforme indicadas na planilha de Receita Bruta Apurada (fls. ___ e ___), acarretando recolhimentos de tributos e contribuições a menor. Os cálculos da contribuição encontram-se nas planilhas (fls. ___ a ___), no Demonstrativo de Apuração (fls. ___ a ___), e a multa e o juros de mora no respectivo Demonstrativo (fls. ___ a ___).

A partir das divergências constatadas, a autoridade fiscal concluiu que a contribuição ao PIS foi recolhida a menor, gerando, portanto, um crédito tributário relativo à diferença entre o devido e o recolhido.

Contra essa circunstância fática a recorrente alega unicamente ter havido erro de fato no preenchimento e que a autuação teria se baseado em presunções, a teor do que se infere dos seguintes trechos do recurso:

Nesses termos, o cerne da questão consiste no fato de que o Auditor Fiscal, baseou -se em erros de preenchimentos em informações, ou seja, meros Erros de Fato, partindo, assim, de uma premissa irreal que o induziu ao erro quando do procedimento fiscal.

(...)

Embora tenha o Auditor Fiscal apontado possível omissão de receita financeira por parte da Recorrente na descrição dos fatos, e no respectivo enquadramento legal da suposta infração, bem como sua reiteração no Termo de Verificação de Encerramento de Ação Fiscal, o mesmo baseou -se em premissas irrealis, comprometendo o procedimento fiscalizatório, e ensejando na iliquidez, incerteza e exigibilidade do Auto ora guerreado.

Cita inúmeros julgados do antigo Conselho de Contribuintes sobre erro de fato e defende que por força da verdade material deveria ser apurada a base de cálculo correta.

No entanto, não vieram aos autos - em momento algum, cabe repetir - documentos capazes de demonstrar que houve erro de fato e qual seria então a base de cálculo correta.

Muito embora o recorrente tenha pleiteado a posterior juntada de documentos, deixou de juntá-los; inclusive ficou inerte após a intimação que deu-lhe ciência da reconstituição dos autos e do relatório fiscal elaborado (e-fl. 484).

Assim, não há nada que indique a incorreção da autuação, que, reitera-se, tomou por base os documentos fornecidos pelo próprio recorrente.

Com efeito, os dados lançados na contabilidade da empresa são os que refletem a sua real situação, de modo que se apurada a diferença no recolhimento, esta deve ser lançada de ofício, como se infere dos seguintes julgados:

Numero do processo: 15940.000111/2006-77

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Jan 20 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 30/04/2006, 31/12/2005, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004 VALORES DECLARADOS E PAGOS EM VALORES MENORES DO QUE OS VALORES ESCRITURADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. DIFERENÇA EXIGIDA DE OFÍCIO. **Valores declarados e pagos a menor do que os valores constantes da escrituração contábil. Por espelhar a situação real da empresa, os valores constantes da escrita contábil devem prevalecer e a diferença deve ser alvo de lançamento tributário, de ofício, pela autoridade competente.** TAXA DE JUROS SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4. Determina a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, para títulos federais. Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido [Grifo nosso]

Numero da decisão: 3301-007.096

Nome do relator: ARI VENDRAMINI

Numero do processo: 10970.000166/2010-92

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 24 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Sep 10 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Data do fato gerador: 01/01/2007, 30/06/2007 **OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS. Constatada diferença de receitas escrituradas em Livro Caixa e os declarados em DASN, há que se manter os lançamentos, vez que ausentes nos autos elementos probantes de suas improcedências. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. As diferenças decorrentes de recolhimento a menor de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são passíveis de lançamento. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.** Uma vez que a

habilitação em parcelamento ocorreu em data posterior ao da ciência do termo de início de fiscalização, há que manter o lançamento objeto da matéria litigiosa, qual seja, a multa de ofício proporcional aplicada, no patamar de 75%. LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social (INSS) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-002.925

Nome do relator: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

Diga-se, ademais, que a alegação de erro de fato no preenchimento dos documentos fiscais e contábeis não foi comprovada, de modo que ao caso concreto não se aplicam os julgados trazidos pelo recorrente.

É pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o erro de fato alegado pelo recorrente deve ser devidamente comprovado, a exemplo dos seguintes julgados:

Numero do processo: 12448.922529/2012-58

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 18 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Wed Aug 05 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Exercício: 2011 PER/DCOMP. **ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário.** [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1401-004.449

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA

Numero do processo: 10283.902882/2009-11

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Dec 12 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Feb 18 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO E NÃO PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. **Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos,** pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Embora a jurisprudência deste Conselho, venha admitindo a convolação do pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior em pedido de

restituição de saldo negativo, incumbe à interessada a comprovação do erro de fato. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.230

Nome do relator: BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

Desse modo, rejeito as alegações da recorrente no ponto e mantenho o crédito tributário apurado.

II. Da multa de ofício qualificada

A recorrente se insurge, também, contra a multa de ofício qualificada de 150%, a qual entende confiscatória. Defende que o simples ilícito tributário não atrai a incidência desta multa e que o STF teria entendimento pacificado de que o limite para multas tributárias seria de 30%. Transcreve julgados sem qualquer relação com o caso concreto.

No ponto, o acórdão recorrido assentou o quanto segue:

A multa aplicada foi a multa de ofício, não se confundindo com a multa de mora. A multa que lhe foi imputada incidiu sobre o valor da contribuição apurada, seguindo a ordem disposta na norma de regência, embasada na legislação citada a fl. 17, notadamente o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Deste modo, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a multa de ofício deve ser aplicada sempre que o contribuinte deixar de recolher ou recolher a menor algum tributo ou contribuição devidos, ou ainda, recolher a destempo sem o pagamento da multa de mora. Assim, é cabível a multa sempre que houver lançamento de ofício.

No presente caso, a autuada deixou de recolher a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidindo, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, a multa qualificada de 150%.

Ainda que esta julgadora não concorde integralmente com a fundamentação lançada no acórdão recorrido, entendo que a multa qualificada deva ser mantida, em face da evidente intenção de recolhimento do tributo devido a menor.

Chega-se a essa conclusão quando se analisa a descrição dos fatos contida no auto de infração, a qual dá conta de que entre 1999 e 2003, de forma reiterada e sistemática, o

recorrente declarou ao fisco valores de receita menores do que os lançados em seus documentos contábeis e fiscais (e-fl. 11).

A consequência dessa conduta importou em recolhimento a menor da contribuição ao PIS. E essa conduta – comprovada pela documentação constante nos autos - se identifica com as hipóteses de sonegação e fraude previstas nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4502/64, causas da aplicação de multa qualificada na Lei n.º 9.430/96, os quais transcrevo:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A conduta de omitir a receitas efetivamente auferidas e a declaração ao fisco de valores a menor com a intenção de pagar menos tributo vem sendo reconhecida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais como fraude e sonegação, o que atrai a aplicação da multa qualificada, a exemplo do seguinte julgado:

Numero do processo: 10120.724403/2014-49

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Aug 07 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010, 2011 NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal. **MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A prática reiterada de não declarar ao fisco valores de receitas efetivamente auferidas constitui procedimento doloso tendente à fraude e à sonegação, o que respalda a aplicação da multa qualificada.** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. LUCRO PRESUMIDO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. O lucro será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de optante pelo regime de lucro presumido. [Grifo nosso]

Numero da decisão: 1301-003.992

Nome do relator: AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

Numero do processo: 10825.721567/2017-20

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Nov 11 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Fri Dec 13 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015 OMISSÃO DE RECEITAS. A práticas de atos, comissivos ou omissivos, praticados de forma dolosa, com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, do nascimento da obrigação tributária, caracteriza-se como sonegação e autoriza a constituição do crédito tributário pelo agente competente. LUCRO ARBITRADO. MEDIDA EXCEPCIONAL E OBRIGATÓRIA. O arbitramento do lucro é medida excepcional e só se aplica nas restritas hipóteses elencadas na legislação, como por exemplo, quando há declaração de imprestabilidade das demonstrações contábeis do sujeito passivo. Como regra, deve-se apurar eventuais tributos devidos de acordo com a opção do contribuinte de tributação para o referido ano-calendário. Contudo, sendo identificada alguma das hipóteses legais de arbitramento, a apuração pelo lucro arbitrado se torna obrigatória. LUCRO ARBITRADO. IMPRESTABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. OMISSÃO DE RECEITAS. A omissão de receitas, que se mostra relevante e feita de forma reiterada, sendo comprovada, inclusive, quando da análise de controles e planilhas apreendidos pela fiscalização e que eram mantidos à margem das demonstrações contábeis, autoriza a declaração de imprestabilidade da contabilidade e, por consequência, o arbitramento do lucro do contribuinte. **MULTA QUALIFICADA. Comprovadas condutas e omissões dolosas do contribuinte no sentido que preconiza o artigo 72, da Lei 4.502/64, praticadas no sentido de ocultar, excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador, correta a qualificação da multa, nos termos definidos pela legislação.** (...)[Grifo nosso]

Numero da decisão: 1302-004.095

Nome do relator: FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS

Diante do exposto, mantenho a multa qualificada.

III. Da aplicação da SELIC aos juros de mora

O recorrente ataca, ainda, a aplicação da SELIC aos juros de mora, por meio de diversos argumentos, como inconstitucionalidade, violação ao art. 161 do CTN, jurisprudência e doutrina.

Tendo em vista o enunciado da Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória, dada a sua eficácia vinculante, deixo de enfrentar os argumentos recursais. Dispõe a súmula o quanto segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, a SELIC é o correto índice de correção dos juros moratórios incidentes sobre o débito tributário apurado no caso concreto.

Rejeito, assim, a alegação do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert